Ata de julgamento dos documentos de habilitação da terceira colocada na **Concorrência nº 20.0009**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico"** para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 12 (doze) dias do mês de maio deste ano de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 36/2021, para o **julgamento dos documentos de habilitação** da empresa classificada em terceiro lugar na **Concorrência nº 20.0009**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: **a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeita, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; c) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório**. Outrossim, que nesse julgamento serão considerados os critérios objetivos fixados no edital, em obediência aos princípios que norteiam a licitação. Assim, por exemplo, na questão da qualificação técnica, observar-se-á se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional revelam a execução de serviços e/ou obras de características semelhantes às do objeto da licitação, *tudo com o propósito de se saber se a empresa e o profissional técnico já realizaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.* E, no caso da qualificação econômico-financeira, se a licitante é detentora de suficiente respaldo econômico e financeiro para a assunção das obrigações decorrentes do contrato, de acordo com os critérios expressamente fixados no instrumento convocatório. Por fim, se se encontra em situação regular, sob o ponto de vista fiscal, perante a União, aos Estados e aos Município, sem prejuízo da comprovação de regularidade junto ao FGTS e de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Pois bem, após análise detalhada dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação **decide,** por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** a empresa **Enaldo Moura Boaventura Eireli (CNPJ nº 05.652.626/0001-04),** por não ter atendido as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e perante a Fazenda Pública do Município de sua sede, nos termos do item 8.4., alíneas "f" e "g", do Edital. A certidão de débitos tributários da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia revela a existência de débito fiscal. Realizada diligência no portal da Secretaria de Fazenda daquele Estado, não foi possível obter informação alguma no sentido contrário. Prevalece, assim, o quanto informado naquele documento. O mesmo se assegura com relação à Fazenda Pública do Município de Serrinha. A licitante deixou de apresentar a obrigatória certidão negativa ou positiva com efeito de negativa daquele Município. O alvará de funcionamento e licenciamento e o documento com as informações do contribuinte não a substituem. De qualquer forma, realizada nesta oportunidade diligência no portal do contribuinte daquele Município, constata-se a existência de débito fiscais em nome da concorrente. Não comprovar a regularidade fiscal exigida no instrumento convocatório é motivo lega e suficiente para a inabilitação. Não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do

Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e as exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão, ainda mais quando, em decisões pretéritas, a primeira e a segunda colocadas foram inabilitadas por também não cumprirem as exigências do edital. Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação (via e-mail). Fica desde já designado o próximo dia 25/05/2021, às 14h30, como data para a abertura da proposta da concorrente habilitada e classificada em quarto lugar, isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Igor Souza Menezes
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro